



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.324, DE 2015**

**(Do Sr. Marcos Abrão)**

Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras em hospitais de grande porte.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1769/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os hospitais de grande porte, assim compreendidos os que contam com pelo menos cento e cinquenta leitos, obrigados a prover atendimento com apoio de intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou uma grande vitória e a reafirmação do compromisso da sociedade brasileira com a inclusão social das pessoas com deficiência e com a eliminação das barreiras que afetam negativamente a sua qualidade de vida e a possibilidade de exercício pleno das suas potencialidades.

A lei define como barreiras “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”.

As barreiras, obviamente, variam de acordo com a deficiência. O que é barreira para um pode não ser para outro. A comunicação oral, que para quase a totalidade da população é um meio de aproximação, para os cerca de 2 milhões de brasileiros que têm deficiência auditiva severa (dos quais quase de 350 mil são surdos) ela é uma barreira por vezes intransponível.

As dificuldades que se apresentam ao surdo, por exemplo, para receber atenção de saúde são enormes. A barreira da comunicação impacta na rapidez e na confiabilidade da formulação do diagnóstico; impacta na transmissão das instruções sobre o tratamento, momento sensível em qualquer relação médico-paciente; impacta, também, na aferição dos resultados do tratamento, às vezes de modo verdadeiramente dramático, como em vários casos descritos em um impressionante trabalho científico realizado na Faculdade de Enfermagem da Universidade Federal de Goiás que chegou a nossas mãos.

A inclusão e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência auditiva passam, pois, pela adequada comunicação. A Libras – Língua Brasileira de Sinais, é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão desde a entrada em vigor da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e é mais que tempo de

promover sua difusão entre os profissionais de saúde, para que possam atender adequadamente essa parcela da população.

O presente projeto de lei é um primeiro passo nesse sentido. Hospitais de grande porte sempre terão, estatisticamente, pelo menos um ou mais pacientes com deficiência auditiva severa. A presença de profissionais treinados em Libras ou de intérpretes de Libras sempre será requerida. Não é, portanto, medida exagerada ou inútil, e tenho a convicção de que os nobres pares haverão de concordar, honrando-me com seus votos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

## LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -  
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|